



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 728
DECISÃO: PL Nº 255/2023
Processo: 1127916/2020
Interessado: SPA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração Artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 728, de 09 de outubro de 2023, realizada no auditório da UEPB na cidade de Patos/PB; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ 084/20, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500021171/2020 em desfavor da pessoa jurídica SPA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA – ME; por exercer atividade sem registro, conforme objeto social (fabricação de águas envasadas; extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente.); considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida, considerando que a autuada apresentou recurso tempestivamente, comprovando que apenas realiza atividade comercial de venda de água mineral; considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica que opina pelo arquivamento do auto de infração de nº 500021171/2020, em razão da constatação feita pela fiscalização do Crea de que a interessada apenas possui atividade comercial de venda de água mineral; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: “*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número 500021171/2020, datado de 14 de julho de 2020, em desfavor da SPA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA – ME. O interessado recebeu o auto de infração pelos correios, através de aviso de recebimento (AR) em 28 de setembro de 2020 por meio de fiscalização de rotina por FALTA DE REGISTRO PESSOA JURÍDICA CONFORME OBJETO SOCIAL (Fabricação de águas envasadas; Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente), cometendo infração conforme art. 59 da Lei 5.194/66. Análise: A empresa não apresentou defesa tempestiva ou intempestiva tornando-se REVEL. O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) e através da reunião ordinária nº 309 datada de 21 de outubro de 2020, manteve o auto de infração em penalidade máxima pelo fato do interessado não ter regularizado o fato gerador. Consta no processo ofício nº 50/2021 datado de 20 de janeiro de 2021 e enviado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB), apresentando ao interessado o teor da decisão acerca da manutenção do auto de infração, concedendo um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de Recurso ao Plenário do CREA-PB. O interessado recebeu o ofício em 15 de julho de 2022 e apresentou em 15 de setembro de 2022 recurso administrativo tempestivo ao plenário, o qual não consta no processo o teor e as alegações do recurso. Em 23 de outubro de 2020 a SPA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA – ME requereu registro de pessoa jurídica conforme protocolo 1132377/2020. Consta no processo parecer da ATEC datado de 07 de dezembro de 2022 informando que até o presente momento, o processo se encontra parado por falta de documentação, opinando pela manutenção da multa. Consta no processo outro parecer da ATEC datado de 03 de julho de 2023, afirmando que houve uma diligência realizada pelo Agente Fiscal do CREA/PB, MARCONE OLIVEIRA DE SOUZA e que a empresa SPA INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA – ME, mediante contrato e registros fotográficos anexos, apenas possui atividade comercial de venda de água mineral, porém a alteração no contrato social ocorreu em novembro/2022. A ATEC neste último parecer, opinou pelo ARQUIVAMENTO. Fundamentação: Considerando que há um parecer do colegiado da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB) decidindo pela penalidade em seu patamar máximo.*”

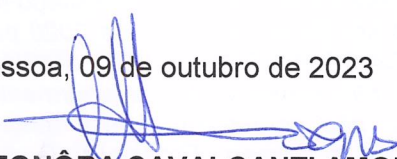


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Considerando que há um parecer da ATEC datado de 07 de dezembro de 2022 opinando pela manutenção da multa. Considerando que houve uma alteração no contrato social da empresa para comércio varejista que se deu somente em 2022, ou seja, após a lavratura do auto de infração. Considerando que 01 (um) mês após o recebimento do auto de infração por parte da empresa interessada, a empresa requereu o seu registro, porém não concluiu o registro por falta de documentos. Considerando que esse conselheiro solicitou um parecer da AJUR, no sentido de opinar se devemos manter a multa em seu patamar máximo, em razão de não ter ocorrido a regularização do fato gerador ou se devemos arquivar o processo em razão da alteração do contrato social, de acordo com a opinião da ATEC. Considerando que a resposta da AJUR foi: "Considerando que não houve solicitação para pronunciamento acerca de documento ou aspecto jurídico específico do processo e considerando que o processo já foi instruído com o parecer da ATEC, o qual opinou ao final pelo "ARQUIVAMENTO do auto de infração de nº 500021171/2020, bem como desse processo", devolvo o processo ao Plenário para prosseguimento e demais providências". Considerando que a empresa não regularizou o fato gerador, assim como alterou o seu contrato social para comércio varejista após a lavratura do auto de infração. Voto: Assim sendo, apresento meu parecer favorável à **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO**, em conformidade com o Art. 73, alínea "c" da Lei Federal Nº 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo: **Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO**". DECIDIU aprovar com abstenção dos Conselheiros Denison Palmeira Ramos e Nady Rocha o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: **MYKEL FERNANDES DE SOUSA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**
Presidente em exercício